

# **COMISSÃO DE ESPORTE**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.185, DE 2007**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.185, DE 2007, que modifica a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

**Autor:** Deputado **DELEY**

**Relator:** Deputado **DR. JORGE SILVA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.185, de 2007, de autoria do Deputado Deley, inclui na Lei n.º 10.891, de 2004, que institui a bolsa-atleta, como mais um requisito para a obtenção do benefício, a não violação, por no mínimo dois anos, de quaisquer das regras antidoping constantes da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007.

O Senado Federal, ao revisar o Projeto de Lei n.º 1.185, de 2007, aprovou Substitutivo ao texto da Câmara dos Deputados, aprovado em 21 de agosto de 2012.

O Substitutivo do Senado Federal inclui no art. 3º da Lei n.º 10.891, de 2004, que trata dos requisitos a serem cumpridos pelo atleta para a obtenção do benefício, parágrafos que dispõem das seguintes medidas:

1) O atleta não poderá se candidatar à bolsa atleta se:

a) estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de antidoping ou violação das regras

antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007;

b) tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de uma vez, por tribunal de justiça desportiva, por violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007.

2) Aos atletas beneficiados com a bolsa atleta que forem enquadrados nas situações descritas no item anterior, deverão ser imputadas as seguintes penalidades:

a) no caso do item 1.a, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela justiça desportiva;

b) no caso da situação do item 1.b, vedação de concorrência à nova bolsa atleta nos dois primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Esporte, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.185, de 2007, de autoria do Deputado Deley, inclui na Lei n.º 10.891, de 2004, que institui a bolsa-atleta, como mais um requisito para a obtenção do benefício, a não violação, por no mínimo dois anos, de quaisquer das regras antidoping constantes da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007.

O Substitutivo do Senado Federal proíbe, pelo período de dois exercícios após a última condenação, a obtenção da bolsa-atleta aos que houverem sido condenados, mais de uma vez, com trânsito em julgado, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras antidoping contidas na

Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo n.<sup>º</sup> 306, de 26 de outubro de 2007.

O Substitutivo vai além para determinar que o atleta não poderá se candidatar à bolsa se estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial antidoping.

E, ainda, imputa, aos atletas beneficiados com a bolsa-atleta, que se enquadram nas situações descritas nos parágrafos anteriores, as seguintes penalidades:

- a) suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela justiça desportiva;
- b) vedação de concorrência à nova bolsa-atleta nos dois primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.

O Substitutivo do Senado Federal regula com mais detalhes a condenação do atleta pego em exame antidoping e a suspensão de bolsa-atleta em andamento, e impõe a penalidade de proibição de obtenção da bolsa-atleta apenas se houver reincidência. Essa cautela é oportuna, já que a proibição pode ser medida muito severa, a depender da época em que se dê a condenação por doping, do prazo de suspensão que o atleta deverá cumprir e do quanto próximo ele está de competições importantes e decisivas para sua carreira.

Por último, o Substitutivo do Senado Federal revoga o art. 11 da Lei n.<sup>º</sup> 10.891, de 2004, que, de fato, trata do mesmo assunto que o disposto no art. 4º-A dessa mesma Lei.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Substitutivo do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 1.185, de 2007, de autoria do Deputado Deley.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado DR. JORGE SILVA  
Relator